



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 491, DE 2010

NOTA DESCRIPTIVA

JULHO/2010

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. PRAZOS PARA APRECIAÇÃO	4
3. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA - RECINE	4
4. OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS.....	7
5. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	8
6. ADMISSIBILIDADE	8
7. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS	9
8. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS- QUADRO SINÓPTICO.....	9

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 491, DE 2010

1. INTRODUÇÃO

A presente nota descritiva objetiva esclarecer as disposições trazidas pela Medida Provisória nº 491, de 23 de junho de 2010, que *Institui o Programa Cinema Perto de Você e dá outras providências*, destinado a promover a ampliação, diversificação e descentralização do mercado de salas de exibição cinematográfica no Brasil. O referido Programa compreende as seguintes ações previstas no art. 2º da MP: adoção de linhas de crédito e investimento para implantação de complexos de exibição; medidas tributárias de estímulo à expansão do parque exibidor de cinema; e o Projeto Cinema da Cidade.

Por sua vez, o **Programa Cinema Perto de Você** tem como objetivos básicos:

- I- fortalecer o segmento de exibição cinematográfica, apoiando a expansão do parque exibidor, suas empresas e sua atualização tecnológica;
- II- facilitar o acesso da população às obras audiovisuais por meio da abertura de salas em cidades de porte médio e bairros populares das grandes cidades;
- III- ampliar o estrato social dos frequentadores de salas de cinema com atenção para políticas de redução de preços dos ingressos; e
- IV- descentralizar o parque exibidor, procurando induzir a formação de novos centros regionais consumidores de cinema.

O **Programa Cinema Perto de Você** consiste numa ação governamental dirigida à expansão do parque exibidor de cinema no país. A proposta define os objetivos do Programa (art. 1º), estabelece suas ações mais importantes (art. 2º), aponta critérios para suas linhas financeiras (art. 3º), cria regime tributário especial para investimentos na implantação e modernização de salas (art. 4º), estabelece alíquota zero de PIS/COFINS sobre a operação dos complexos participantes do Programa (art. 8º), cria o Projeto Cinema da Cidade para a abertura de salas municipais e estaduais (art. 11) e atribui à Agência Nacional

do Cinema (ANCINE) tarefas regulatórias que visam assegurar a distribuição de obras audiovisuais em todo o território nacional (arts. 12 e 14).

2. PRAZOS PARA APRECIAÇÃO

A Medida Provisória nº 491 foi publicada em 24 de junho de 2010, sendo as seguintes datas inicial e final para cada prazo de apreciação:

- prazo para Emendas: 25/06/2010 a 30/06/2010;
- prazo para Comissão Mista oferecer parecer: 24/06/2010 a 07/07/2010;
- prazo de apreciação pela Câmara dos Deputados: 08/07/2010 a 03/08/2010;
- prazo de apreciação pelo Senado Federal: 04/08/2010 a 17/08/2010;
- retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 18/08/2010 a 20/08/2010
- começa a sobrestrar Pauta: a partir de 21/08/2010
- prazo de apreciação pelo Congresso Nacional: 24/06/2010 a 04/09/2010;
- possível prorrogação pelo Congresso Nacional: 05/09/2010 a 03/11/2010.

3. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA - RECINE

Os artigos 4º a 7º da MP instituem regime especial de tributação para incentivar a instalação e manutenção de complexos de exibição cinematográfica conforme projetos aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. De acordo com as regras do Regime, as pessoas jurídicas habilitadas poderão adquirir, no mercado interno ou por importação, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos para incorporação ao ativo permanente ou utilização em salas de exibição, com suspensão da exigência da Contribuição para o Pis/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação - II. A suspensão da exigência se transformará em alíquota zero para Pis/Pasep, Cofins e IPI e em isenção para o II depois que a mercadoria adquirida for incorporada ao ativo permanente ou

utilizada na construção do complexo de exibição cinematográfica. Da mesma forma, poderão ser adquiridos com o mesmo benefício materiais para construção dos referidos complexos. A seguir, são detalhadas as alterações promovidas pelos dispositivos citados.

O art. 4º da Medida Provisória institui o **Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE**. O dispositivo estabelece que as regras do Regime serão as definidas na MP e em regulamento a ser publicado. O artigo não esclarece qual órgão será incumbido da elaboração desse regulamento. Porém, pode-se inferir pelo disposto no art.14 que essa competência caberá à ANCINE.

O *caput* do art. 5º estabelece que para ser beneficiária do **RECINE** a pessoa jurídica deverá ter projeto de exibição cinematográfica previamente aprovado nos termos do regulamento de que trata o art.4º. Esses projetos deverão ser apresentados e aprovados pela ANCINE de acordo com o §1º do mesmo dispositivo.

Os parágrafos 2º a 5º do art.5º restringem as hipóteses de usufruto dos benefícios do RECINE. De acordo com o §2º não poderão aderir ao regime as empresas optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou pelo lucro arbitrado. Nas duas últimas situações a vedação decorre de remissão ao parágrafo do inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao inciso II do art.10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Esses dispositivos excluem do regime de tributação não cumulativo da Contribuição para o Pis/Pasep (Lei nº 10.637/2002) e da Cofins (Lei nº 10.833/2003) as empresas tributadas pelo lucro presumido ou pelo lucro arbitrado.

O Simples Nacional é uma forma de tributação diferenciada para microempresas e empresas de pequeno porte, prevista constitucionalmente na alínea “d”, do inciso III, do art. 146. Segundo este dispositivo, caberá à Lei Complementar a definição de tratamento favorecido para as referidas pessoas jurídicas, inclusive com estabelecimento de regimes especiais de apuração e pagamento de tributos.

De forma que, conforme a previsão constitucional, foi publicada, em 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar nº123, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Dentre outras vantagens, essa lei define nova forma de cálculo dos tributos devidos pela pessoa jurídica, com a aplicação de alíquota única sobre sua receita bruta, cujo valor resultante poderá abranger o pagamento dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, IPI, PIS/PASEP, COFINS, ICMS, ISS e contribuição patronal para o INSS.

Em complemento, foram simplificadas as exigências fiscais relacionadas às demonstrações contábeis para essas pessoas jurídicas, que poderão apresentar, anualmente, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Lucro Presumido é opção de tributação simplificada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. As empresas que declaram por esse modo de apuração necessitam apenas aplicar um percentual sobre sua receita bruta total para calcular a base de cálculo do imposto de renda, o chamado lucro presumido. Excetuando-se empresas que explorem certas atividades econômicas, como as instituições financeiras, pode apurar o IRPJ pelo lucro presumido qualquer pessoa jurídica com receita bruta anual abaixo de 48 milhões de reais (art.14 da Lei nº9.718/1998).

O Lucro Arbitrado é aplicado quando há omissão ou irregularidade na escrituração fiscal da pessoa jurídica. O cálculo da base de cálculo do imposto é feito pela autoridade fazendária por intermédio de um percentual aplicado sobre a receita bruta total da empresa ou, se essa for desconhecida, através de outros parâmetros, como o lucro real auferido no último período em que a empresa manteve escrituração fiscal regular.

O §3º do art.5º condiciona o habilitação no RECINE à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O §4º limita os beneficiários do Regime a atividades de implantação ou operação de complexos cinematográficos ou à locação de equipamentos para salas de exibição. E o §5º determina que no ano de 2010 serão contemplados apenas projetos de implantação de novas salas de exibição.

O *caput* do **art. 6º** e seus incisos I a V definem quais benefícios fiscais fazem parte do RECINE. Os dispositivos suspendem a exigência de Cofins, Pis/Pasep, IPI e II, nas aquisições no mercado interno ou nas importações, de mercadorias efetuadas por empresa beneficiária do referido Regime. Já os parágrafos do artigo ditam regras complementares para fruição do benefício, conforme descrito abaixo:

- §§ 1º e 2º tratam de regras para emissão da nota fiscal em vendas realizadas a empresas beneficiadas pelo Regime;
- §3º estabelece que as suspensões se transformarão em alíquota zero (IPI, Cofins, Pis/Pasep) ou isenção (II) quando a mercadoria for utilizada para o fim destinado no projeto. §4º dispõe sobre o restabelecimento dos tributos com juros e multa de mora caso não seja dada a destinação correta;
- §5º equipara a importador, para efeitos do artigo, a pessoa jurídica que executa a importação por intermédio de empresa especializada;

- §6º limita os benefícios em relação ao imposto de importação apenas a produtos sem similares nacionais. Assim, mantém-se a isonomia de tratamento entre mercadorias abrangidas ou não pelo Regime Especial. Se houver a mesma mercadoria produzida no país, o beneficiário poderá adquiri-la com a suspensão dos tributos mencionados ou importá-la pagando o II;
- §7º limita as mercadorias contempladas com os benefícios fiscais àquelas relacionadas em regulamento. Se for aplicado o disposto no art.14, caberá à ANCINE elaborar essa norma;
- §8º determina que o descumprimento do disposto no art.9º sujeita o contribuinte ao recolhimento das contribuições e impostos não pagos na forma do art4º.

O art. 9º, mencionado pelo §8º do art.6º, determina que durante o prazo de fruição dos benefícios previstos nos arts.6º e 8º fica vedada a destinação dos complexos cinematográficos para fins diversos dos previstos nos projetos aprovados pela ANCINE. O prazo de fruição do benefício esta disposto no art.7º. O dispositivo faz remissão ao §1º do art.91 da Lei nº 12.017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2010), de 12 de agosto de 2009, cujo texto condiciona a concessão de benefício fiscal no ano de 2010 ao prazo máximo de vigência de 5 anos.

4. OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS.

A Medida Provisória reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda de ingressos e veiculação de publicidade de pessoas jurídicas habilitadas no **Programa Cinema Perto de Você**.

Esse benefício é concedido pelo art.8º, cujo *caput* vincula a vigência do benefício ao prazo de cinco anos estabelecido na LDO de 2010. O §1º concede à ANCINE a competência para credenciar os projetos de complexos cinematográficos. Os parágrafos 2º e 3º estipulam que a pessoa jurídica beneficiária deverá manter contabilidade que demonstre com clareza e exatidão as receitas e despesas relacionadas aos recursos contemplados pela redução de alíquota. Caso isso não ocorra, serão restabelecidas as contribuições devidas acrescidas de juros e multa de mora.

Outro benefício concedido é a redução a zero da Cofins, da Cofins-importação, da contribuição para o Pis/Pasep e da contribuição para o Pis/Pasep-importação incidentes sobre projetores para exibição cinematográfica e suas partes, peças e acessórios. Durante o ano de 2010, entretanto, esse benefício fica limitado a equipamentos adquiridos para implantação de novas salas de cinema. Essas alterações são realizadas pelo art.10, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

5. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

De acordo com o art. 15, a MP entra em vigor na data de sua publicação. O art. 7º e o art. 8º estabelecem que os benefícios fiscais instituídos deverão respeitar o disposto no §1º do art. 91 da Lei nº 12.017/2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias, que fixa em cinco anos o prazo máximo de vigência de incentivo instituído no ano de 2010.

6. ADMISSIBILIDADE

A Exposição de Motivos Interministerial nº 9, de 07 de junho de 2010, justifica os benefícios fiscais concedidos pela Medida Provisória nº 491/2010, quanto a sua relevância e urgência, pela necessidade de se ampliar e descentralizar o parque exibidor cinematográfico no País, bem como consolidar a indústria do audiovisual no Brasil.

A referida MP tem respaldo constitucional, pois nossa Carta Magna, estabelece, em seu art. 215, *caput*, que é dever do Estado garantir a todos os brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações de nossa rica diversidade cultural.

O cinema é, pois, uma das mais importantes linguagens artísticas da contemporaneidade. Infelizmente, muitos brasileiros não têm acesso facilitado à produção audiovisual, uma vez que houve, nos últimos anos, uma redução considerável de salas de exibição, aliada ao alto preço do ingresso. Acrescente-se a isso, o fato de que muitas salas de cinema existentes nos grandes centros urbanos foram fechadas em decorrência de uma série de fatores (degradação urbana, violência, etc.). Ocorreu, também, uma migração das salas de cinema para os *shopping centers* que se localizam, na sua grande maioria, afastados dos bairros periféricos das cidades.

Segundo dados estatísticos oficiais¹, cerca de 90% dos municípios brasileiros sequer possuem uma sala de cinema, dificultando, assim, ainda mais o acesso da população brasileira à produção audiovisual.

Face ao exposto, a presente Medida Provisória, ao instituir o *Programa Cinema Perto de Você* e o *Projeto Cinema da Cidade*, objetiva corrigir essas distorções que comprometem a efetividade ao pleno exercício dos direitos culturais a todos os brasileiros.

¹ MINISTÉRIO DA CULTURA (MinC). *Cultura em números: Anuário de Estatísticas Culturais*. Brasília: MinC, 2009.

7. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A Exposição de Motivos anexa ao texto da MP não traz estimativa da perda total de arrecadação para o ano corrente e os exercícios seguintes. Da mesma forma, não são propostas medidas de compensação para a renúncia de receitas decorrente dos benefícios instituídos.

8. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS- QUADRO SINÓPTICO²

Foram oferecidas 12 emendas à MP nº 491/10 no prazo regimental já cumprido para esta finalidade, resumidas no quadro abaixo:

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
1	Dep. Rebecca Garcia	Art. 5º, § 5º	Altera a redação para acrescentar a possibilidade de o RECINE, durante o exercício de 2010, beneficiar, além da criação de novas salas, como já prevê a MP, favorecer projetos de implantação de cinemas itinerantes .

² O quadro de emendas foi elaborado pela Consultora Dra. Cláudia Neves, da área XV (Educação, Cultura e Desporto), por solicitação do coordenador da área Dr. Ricardo Oriá.

		Art. 11, <i>caput</i> (inclui inciso V)	Altera a redação do <i>caput</i> e inclui inciso V, para estabelecer que o Projeto Cinema na Cidade, parte do Programa Cinema Perto de Você, não se destina exclusivamente à implantação de salas pertencentes ao Poder Público, na forma concebida pela MP, mas deve abranger cinemas itinerantes que, em determinadas regiões (destacadamente aquelas de população ribeirinha, de baixa renda, de difícil acesso e distantes dos centros urbanos), terão por base instalações fluviais .
2	Dep. Jerônimo Reis	Art. 5º, § 2º	Permite a adesão ao RECINE das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional .
3	Dep. Jerônimo Reis	Art. 5º, § 5º	Suprime o § 5º do art. 5º, que restringe o uso do RECINE no exercício de 2010 à implantação de novas salas. A alteração proposta permite o benefício, desde 2010, para todas as atividades relativas à criação ou operação de complexos cinematográficos, ou à locação de equipamentos para salas de exibição , nos termos do § 4º do mesmo art. 5º da MP .
4	Dep. Fernando Coruja	Art. 5º, § 5º	Estende por mais um semestre (exercício de 2010 e primeiro semestre de 2011) a restrição inicial do uso do RECINE a projetos referentes à implantação

			de novas salas de exibição.
5	Dep. Fernando Coruja	Art. 6º, § 6º	Restringe a suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e para o COFINS-Importação, a do IPI incidente no desembarque aduaneiro e a do Imposto de Importação – previstas na MP para a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos usados em complexos de exibição, bem como de materiais para a sua construção – às situações em que não haja produto nacional equivalente.
6	Sen. Francisco Dornelles	Art. 11, § 1º (inclui §§ 3º e 4º)	Altera a redação do § 1º, para determinar que poderão ser inscritos no Programa Cinema Perto de Você, não só projetos dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, como determina o texto da MP, mas também aqueles apresentados pelo Colégio Pedro II, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, por Universidades Federais e Estaduais, por CEFETs, Escolas Técnicas e pelas demais escolas públicas. Acrescenta ao mesmo art. 11 § 3º, para estabelecer que o imóvel da “Aldeia de Arcozelo”, no Município de Paty do Alferes, no

			Estado do Rio de Janeiro, passa à administração do Ministério da Educação , jurisdicionado ao Colégio Pedro II, ou ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, ou à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Inclui, ainda, no mesmo artigo, § 4º, para fixar que as salas de cinemas tombadas como patrimônio cultural, poderão retornar ao patrimônio dos Municípios, Estados e do Distrito Federal , e participar do Programa Cinema Perto de Você e do Projeto Cinema da Cidade.
7	Dep. Andréia Zito	Art. 11, § 1º (inclui §§ 3º e 4º)	Idêntica à Emenda nº 6
8	Dep. Carlos Santana	Art. 11, § 1º (inclui §§ 3º e 4º)	Idêntica à Emenda nº 6
9	Dep. Hugo Leal	Art. 11, § 1º (inclui §§ 3º e 4º)	Idêntica à Emenda nº 6
10	Dep. Jerônimo Reis	Art. 11 (inclui § 3º)	Inclui dispositivo para estabelecer que o preço do ingresso cobrado (infere-se que dos cinemas beneficiados pelo Programa Cinema Perto de Você ou do Projeto Cinema na Cidade) será fixado com base no valor médio de mercado, deduzido do percentual proporcional às

			reduções de custos acarretadas pelas desonerações tributárias da atividade previstas pela MP e pela participação de recursos da União.
11	Dep. Fernando Coruja	Novo	Determina que, nas salas de cinema beneficiárias do Programa Cinema Perto de Você e do Projeto Cinema na Cidade, deve ser priorizada a exibição de produções nacionais .
12	Dep. Fernando Coruja	Novo	Estabelece que o preço dos ingressos cobrados por complexo cinematográfico beneficiado pelo regime tributário especial, o RECINE, nos termos do art. 5º da MP, ou pela suspensão do pagamento das contribuições e impostos arrolados no art. 6º da MP, será fixado pelo Poder Executivo do Município onde estiver localizado. Determina, ainda, que a autoridade municipal competente deverá considerar planilha de custos detalhada a ser apresentada pela pessoa jurídica beneficiária do RECINE.

Elaborado por:
Ricardo Oriá
 Consultor Legislativo-
 Área de educação e cultura
 e
Fabiano da Silva Nunes
 Consultor Legislativo-
 Área de finanças e tributação